



PARECER

EMENTA: Trata-se de consulta feita pelo SINREGÁS/PR ao Presidente do CETRAN/PR: Triciclo está autorizado a transportar botijões de gás GLP? Triciclo é considerado moto? É permitido o transporte de botijões de gás GLP em carretas engatadas em motos, que não seja o sidecar?

A Assessoria Jurídica do DETRAN/PR já enfrentou a matéria na Informação 492/2013-AJU, respondendo às arguições postas pelo Sinregás/PR e aduzindo em suma que o triciclo, por analogia, pode ser considerado motocicleta e que “não haveria possibilidade do transporte de carretas engatadas em motocicletas, que não o side-car, sob pena de ferimento aos preceitos legais vigentes”, invocando a norma contida na Lei Federal 12.009/2009 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

Por oportuno, sem adentrarmos na seara da diferenciação entre o **reboque e semi-reboque** os quais ao nosso particular entendimento apenas a característica de que o reboque transita atrelado (engatado) à um veículo, enquanto o semi-reboque apoia parte de sua unidade e de seu peso ao veículo trator.

Com todo o respeito às informações prestadas pela digna Assessoria Jurídica do DETRAN/PR, ousamos discordar de seu entendimento nos seguintes pontos, abaixo relacionados.



Merece esclarecer que relativamente a arguição posta sobre se o triciclo seria moto, concordamos com a douda Assessoria, eis que no silêncio do Código de Trânsito Brasileiro sobre qual a espécie que se enquadraria o triciclo, nos parece que por analogia, tem-se que a mesma seria motocicleta e até por força de que tanto os veículos de duas rodas (motocicleta) como os de três rodas (triciclos) são pilotados por quem detenha a categoria A em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Por outro lado, inobstante tenha a Sra. Assessora alegado que a Lei 12.009/2009 claramente dispõe sobre a impossibilidade do transporte de carretas engatadas em motocicletas, que não o side-car, temos que discordar, pontuando as seguintes colocações.

Em um primeiro momento, é interessante que se frise que o *side-car* NÃO se trata de qualquer espécie de semi-reboque, vez que ele não é um veículo, mas tão somente um acessório da motocicleta. Daí porque o mesmo não possui documentação (registro, placas, licenciamento). A carreta, ao contrário, trata-se de veículo da espécie semi-reboque, possuindo documentação própria, independente da do veículo que a traciona, de onde pode-se entender do porquê que uma mesma carreta pode ser acoplada em veículos distintos.

Passada essa consideração inicial de que o *side-car* NÃO é espécie de carreta, temos que enfrentar o disposto da Resolução 273/2008 CONTRAN que expressamente regulamente a utilização de semi-reboques por motocicletas e motonetas.

Da citada resolução extrai-se que é possível acoplar carretas (semi-reboques) à motocicletas e motonetas:



Art. 1º - Motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos poderão tracionar semi-reboques, especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, observados os limites de capacidade máxima de tração, indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Portanto, claro está ser possível que motocicleta e motonetas dotadas de motor com mais de 120 cc, tracione um semi-reboque. Ademais, como citada regulamentação e a legislação em vigor não proíbem nem relativizam o uso do semi-reboque, eis que não há vedação à sua utilização, de fato na carreta (semi reboque) pode-se transportar qualquer tipo de mercadorias, inclusive aquelas que são vedadas pela Lei 12.009/2009 (que restringem o transporte quando na MOTOCICLETA).

Isso porque, ao contrário da Administração Pública que está restrita aos ditames da Lei, ao particular é facultado fazer tudo o que a Lei não proíbe. Assim, diante da ausência de norma legal a coibir o transporte de gás GLP em semi-reboque e considerando que é possível que uma motocicleta o tracione, temos que é permitido o transporte de botijões de gás de cozinha GLP, bem como de galões com água mineral, em carretas (semi-reboques) acopladas a motocicletas (com duas ou três rodas).

Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a termo, pode-se afirmar que em virtude do DIREITO uma ciência em mutação, não exata, a diversidade de ideias e posicionamentos divergentes surge constantemente, conforme



se percebe ao estudar as obras doutrinárias e pesquisar as jurisprudências dos tribunais.

Diferentemente disso, não é, por vezes, o entendimento dos consultores, advogados e assessores jurídicos e os posicionamentos adotados pelos órgãos.

Contudo, apesar de existir interpretações e posicionamentos divergentes, a respeito de determinadas questões a serem decididos pela Administração Pública, esses não podem servir como base para a responsabilização do agente ou órgão técnico, que chamado para opinar, emitiu o seu parecer.

Em suma, o parecer caracteriza-se como um ato individual. Entretanto, este pode transformar-se em geral e ser aplicado a todos os casos idênticos, desde que, o agente público responsável emita ato administrativo competente, homologando-o e, conseqüentemente, convertendo-o em o parecer normativo.

Constata-se, portanto, que os pareceristas exercerem legitimamente suas opiniões, observando os princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, em prerrogativas jurídicas fundamentadas em bases doutrinárias e jurisprudenciais.

É o parecer.

15/05/2014



Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro